

ROUSSEAU E A CRISE DO ESTADO DE DIREITO

Antonio Basilio Novaes Thomaz de Menezes¹

Resumo:

Ensaio acerca da crise do estado de direito e a emergência do estado de exceção na atualidade, o texto reflete sobre a possibilidade de uma contribuição de Rousseau sobre este tema. Trata do limite das formas societárias que tem origem no século XVIII e sua sobrevivência como força histórica. Analisa a possibilidade de uma alternativa para o problema sob a ótica rousseuniana da formação do homem e da constituição do “corpo político”.

Palavras-chave: Crise. Estado de direito. Rousseau. Contrato Social. Emílio.

ROUSSEAU ET LA CRISE DE L'ÉTAT DE DROIT

Résumé:

Essai sur la crise de l'état de droit et l'émergence de l'état d'exception aujourd'hui, le texte réfléchit sur la possibilité d'une contribution de Rousseau sur ce sujet. Il traite de la limite des formes sociétales apparues au XVIIIe siècle et de leur survie en tant que force historique. Il analyse la possibilité d'une alternative au problème du point de vue de Rousseau de la formation de l'homme et de la constitution du "corps politique".

Mots-clés: Crise. État de droit. Rousseau. Du contrat social. Émile.

O desafio de pensar a crise do estado de direito paralela à emergência do fenômeno do estado de exceção marca na atualidade a condição limite das formas societárias que tem origem no século XVIII, cujas forças históricas de renovação estão postas “em cheque”, instadas a procurar uma alternativa para sua própria sobrevivência. Ou como já assinalava Otto Kirchheimer (apud HORKHEIMER, 1990) há mais de cinquenta anos: “Jamais o processo de alienação da lei e da moral chegou tão longe como nesta sociedade que supostamente completou a integração desses conceitos”.

Situada num contexto que modo corrente se convencionou chamar de “pós-verdade”, a reflexão sobre a crise não foge a materialidade dos dados, mesmo quando sob o signo da manipulação absoluta, o fato não deixa de se apresentar como índice da realidade. Uma rápida consulta a um motor de busca na internet revela a importância do

¹ Doutorado em Educação pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Professor Titular do Departamento de Filosofia, do Programa de Pós-graduação em Filosofia (PPGFIL) e do Programa do Pós-graduação em Educação (PPGED) da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). E-mail: gpfe.ufrn@gmail.com.

tema em artigos acadêmicos e de opinião, e dada a natureza do tema, seus desdobramentos trazem uma primeira constatação. A brutal diferença nos números dos resultados das postagens sobre a crise do estado democrático de direito e sobre a crise do estado de direito, em favor deste último revela um duplo significado: a democracia subentendida no estado de direito e a sua conseqüente desvalorização como princípio.

Corolário deste levantamento, o fato da crise do Estado moderno se associa aquele da forma de organização política da sociedade, contudo posto em segundo plano. O que denota de modo preliminar, a preocupação com a garantia dos direitos, ou seja, como os indivíduos estão submetidos às leis enquanto forma de viver em sociedade. Considerando-se até aqui a pouca ênfase dada nos títulos das postagens aos elementos específicos da crise como legitimidade, representação política ou mesmo democracia frente ao enunciado do próprio estado de direito.

O que está em jogo, quando a constatação das variáveis em torno do tema da crise coloca em debate a condição fundamental do estado de direito como núcleo da discussão política da sociedade? Aprofundando um pouco mais o quadro de análise acima, o tema suscita um contexto histórico estruturado por elementos sócio-políticos que descrevem uma ameaça iminente de destruição da universalidade dos princípios do direito e finalmente deste como modelo do estado moderno.

A contemporaneidade da crise dos princípios vinculada àquela da política moderna emoldura o contexto histórico do colapso do estado de direito sob a ótica do estado mínimo, da prevalência dos interesses particulares e sua manipulação pelos interesses econômicos e corporativos, tal como assinala a crítica de Ellen Wood acerca da condição dissimulada que o Estado assume no capitalismo atual. Assevera a autora: “Não é o capital, mas o Estado, que conduz o conflito de classes quando ele rompe as barreiras e assume uma forma mais violenta. O poder armado do capital geralmente permanece nos bastidores; e, quando se faz sentir como força coercitiva pessoal e direta, a dominação de classe aparece disfarçada como um Estado ‘autônomo’ e ‘neutro’” (WOOD, 2011,47).

Corporações econômicas, associações políticas, conglomerados internacionais *tout les couleurs* desenham o espectro dos interesses particulares que se estende por todo horizonte de regulação da vida social. A perda do sentido de universalidade caracteriza tanto o estado de direito, quanto a perspectiva pública no

plano da ação social, que orienta os agentes subsumidos aos seus interesses no núcleo da ordem institucional.

Em tais circunstâncias a constituição histórica do paradigma democrático no interior do estado de direito perde sentido nas discussões em torno da conformação da democracia moderna, nas suas diferentes formas, desde a concepção do modelo grego na Antiguidade até sua versão contemporânea como democracia social. Representação, legitimidade, estatuto social e garantias jurídicas são elementos do debate sobre as condições do Estado Democrático de Direito que remontam a base do Estado de Direito, expondo-a nos limites e insuficiências do esgotamento interno da força e alcance dos seus princípios no contexto da atualidade.

O testemunho de Primo Levi acerca do fascismo, utilizando-se da frase de Brecht: “o útero que pariu este monstro ainda é fértil” (LEVI, 2014; p.51) acrescenta a reflexão sobre a crise do estado de direito o elemento da perda do conteúdo humano, daquilo que remonta a concepção de um direito natural, de valores como liberdade, igualdade e solidariedade estabelecidas em termos da humanidade, necessários ao balizamento da vida coletiva e a condição humana do processo civilizatório. Assim, a gestação do monstro caracteriza a sombra sempre presente da exceção na forma do Direito onde as prerrogativas individuais e civis, bem como os seus princípios, encontram-se condicionados a particularidade dos contextos em diferentes instâncias e situações vinculados a interesses diversos, a exemplo da Alemanha Nazista que não revogou a constituição da República de Weimar².

A ameaça da exceção habita o interior do estado de direito, nos limites comprimidos daquele entre o marco histórico da universalidade de princípios mínimos e a relativização labiríntica da interpretação destes que reduz sua existência a condição das circunstâncias. Algo que por si só revela a bipolaridade paradoxal da universalidade dos princípios e a sua interpretação, dividida entre a condição hermenêutica absoluta de um lado, que se traduz numa flexibilização contingente; e de outro a positivação

² A República de Weimar marcou a constitucionalização dos chamados direitos fundamentais sociais e acabou se tornando refém do próprio conteúdo da Constituição, contido no dispositivo do seu artigo 48, que ao permitir que o estado de exceção fosse interpretado como ferramenta apta a estabelecer a ordem interna conduziu a Alemanha ao Nazismo, suprimindo indefinidamente todas as garantias até então alcançadas. Dispunha o art. 48 da Constituição de Weimar: “se, no Reich alemão, a segurança e a ordem pública estiverem seriamente conturbadas ou ameaçadas, o presidente do Reich pode tomar as medidas necessárias para o restabelecimento da segurança e da ordem pública, eventualmente com a ajuda das forças armadas. Para esse fim, ele pode suspender total ou parcialmente os direitos fundamentais [*Grundrechte*], estabelecidos nos artigos 114, 115, 117, 118, 123, 124 e 153.” (AGAMBEN, 2004, p. 28).

incondicional, que revela na sua incontinência efetiva a permissividade dos operadores da ordem sócio jurídica sobre qualquer outro domínio.

Por fim, sob a perspectiva genética, cabe assinalar ainda a atualidade da advertência de Rousseau no Contrato Social acerca da subsunção entre as diferentes instancias do corpo político ³ ou a identificação entre legislar e executar:

Não é bom que aquele que faz as leis às execute, nem que o corpo do povo desvie sua atenção das perspectivas gerais para dá-las aos objetos particulares. Nada é mais perigoso do que a influencia dos interesses privados nos negócios públicos, e o abuso das leis pelo Governo é um mal menor que a corrupção do Legislador, consequência infalível das perspectivas particulares (ROUSSEAU, 1964a; p.404).

Ainda que Rousseau não apresente qualquer tipo de explicação, descrição de posse ou mesmo origem no estado natural do que considera ser direito da pessoa (DENT, 1992), tal advertência expõe o núcleo do problema do estado de direito hoje tomado como condição prévia da Democracia. Qual seja? A tensão permanente entre as instancias individual e coletiva na vida do corpo civil da sociedade, em termos estritos da liberdade civil e da liberdade política sob os parâmetros do exercício jurídico. O que coloca em equação a liberdade no nível civil dos indivíduos e no nível político do coletivo ou do problema dos interesses particulares, próprios a sua condição específica, com o interesse público, condição de existência da formação da “vontade geral” ⁴ como expressão do “pacto social”.

Ato de associação fundante do corpo político o “pacto social”, segundo Rousseau, “produz em lugar da pessoa particular contratante, um corpo moral e coletivo composto de tantos membros quantos são os votos da assembleia e que por esse mesmo ato ganha sua unidade, seu eu comum, sua vida e sua vontade”. Caracterizado como uma “pessoa pública que se forma pela união de todas as outras” o corpo político como corpo da sociedade constitui uma forma de associação em que “cada um de nós põe em comum sua pessoa e todo o seu poder sob a vontade geral, e recebemos enquanto corpo, cada membro como parte indivisível do todo” (ROUSSEAU, 1964a, p. 361) .

³ A citação que se segue, embora diga respeito às formas de governo e, em específico, a sua crítica à Democracia, se estende a condição paradoxal que se encontra na origem do Estado moderno tal com afirma os limites do seu modelo.

⁴ A esse respeito assinala Rousseau (1964a; p.374) em torno dos limites do poder soberano: “Como a natureza dá a cada homem um poder absoluto sobre todos os seus membros, o pacto social dá ao corpo político um poder absoluto sobre todos os seus, e é este mesmo poder, que, dirigido pela vontade geral traz, como já disse o nome de soberania”.

Assim, longe de apresentar uma solução para aquilo que se traduz num paradoxo insolúvel das relações da ordem civil entre o plano individual e o coletivo, a advertência de Rousseau mesmo restrita a Democracia como forma de governo, expõe o problema do estado de direito no núcleo da formação do corpo político. Especificamente, no quadro das condições de associação dos indivíduos, em termos do estabelecimento do pacto social, em relação a composição e a organização da sociedade para além dos parâmetros estritos da marcação política do coletivismo republicano e do individualismo liberal. O que projeta sobre a percepção da crise do estado de direito uma nova perspectiva de exame no âmbito das condições de possibilidade de um horizonte alternativo a sua solução.

Sobre a crise do Estado de Direito

A concepção moderna do Estado de Direito apesar de apresentar diferentes origens: alemã, francesa e anglo-saxã, remonta sua referencia mais antiga ao documento assinado em 1215, pelo rei *João Sem Terra* da Inglaterra intitulado “*Magna Charta Libertatum*”, ou na tradução completa do Latim: “Grande Carta das liberdades, ou concórdia entre o rei João e os barões para a outorga das liberdades da Igreja e do rei Inglês”. É o primeiro documento a colocar por escrito alguns direitos do povo inglês, estabelecendo o dever do rei seguir a lei, enunciando os princípios devidos e a igualdade perante a lei.

A carta assinada pelo rei como um compromisso do Estado, em consequência da violação de leis antigas e costumes pelos quais Inglaterra tinha sido governada, foi um dos primeiros documentos a conceder direitos aos cidadãos. A “Grande Carta” se fez a luz da formação do povo inglês, que se coloca frente ao rei como porta voz da sua tradição, a partir daquilo que se lhe caracteriza na ordem do Estado como um direito natural. A sua importância na origem do Estado de Direito se deve ao fato da limitação do poder do Estado pela afirmação do Direito, o qual assegura aos súditos que a lei não será violada, nem ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo a não ser por força da lei.

Norteados pelo princípio da legalidade, o estado de direito consolida uma forma de organização do mesmo sob o duplo aspecto: da igualdade perante a lei e da representatividade desta, enquanto legitimada pela maioria caracterizada como uma condição inerente à própria Democracia. A formação do atual estado democrático de

direito, a partir do movimento histórico no século XVIII, marca então uma evolução do estado de direito, onde além do sistema de “freio” e “contrapeso” ao poder constituído há também uma preocupação com o cidadão, pensando nele como um sujeito de direitos.

O estado de direito se distingue do estado democrático de direito a partir da condição de exercício da lei. No primeiro caso, circunscrito apenas a delimitação formal do poder do Estado. E no segundo caso, extenso a aplicação da lei, quando além de impor limites ao poder, faz-se imperativo as garantias da igualdade material, resultando em direito iguais para todos.

Contudo, na mesma origem do estado de democrático reside a genealogia do estado de exceção⁵, naquilo que diz respeito ao “paradoxo da soberania” para Agamben (2010), estabelecido entre o poder constituinte e o poder constituído em relação ao primeiro. A forma clássica do poder constituinte definida como “poder de fazer uma constituição e assim ditar as normas fundamentais que organizam os poderes do Estado” (NEGRI, 2002, p. 8) oculta uma cristalização com o poder constituído que na condição onipotente, expansiva e ilimitada do poder constituinte se lhe revela a violência como disposição do direito e legitimação do direito disposto.

A instauração do direito pressupõe os mesmos mecanismos da sua manutenção, o que se traduz no exercício da violência, na medida em que esta como condição do poder constituinte recorre a sua dimensão estatal, caracterizando um permanente potencial de conflito com a própria soberania. Assim, aponta Benjamin em Para Uma Crítica da Violência:

a instauração [do direito] constitui a violência em violência instauradora do direito – num sentido rigoroso, isto é, de maneira imediata – porque estabelece não um fim livre e independente da violência (*Gewalt*), mas um fim necessário e intimamente vinculado a ela, e o instaura enquanto direito sob o nome de poder (*Macht*). A instauração do direito é instauração de poder e, enquanto tal, um ato de manifestação imediata da violência (2011, p.148).

Com isto a violência revela uma dupla face: seja enquanto meio de estabelecimento da ordem legal no qual está implícito o fim do “*rule of Law*” no Estado de Direito; seja como “violência pura” que não serve a fim algum. Distinta nas formas

⁵ Remonta-se aqui ao processo de implantação do estado de direito pela Revolução Francesa no século XVIII, especificamente ao decreto de 8 de julho de 1791 da Assembleia Constituinte francesa que já fazia uma distinção entre “estado de paz” (*état de paix*), no qual as autoridades militares e civis deveriam agir cada uma na sua devida esfera de atuação e o “estado de guerra” (*état de guerre*), no qual as autoridades civis deveriam seguir as determinações das autoridades militares.

sancionadas e não sancionadas, a violência torna-se legítima ou ilegítima em relação aos seus fins. A “violência pura” não ameaça o direito pelos fins que pode alcançar não estando inscrita em nenhum deles, mas pelo próprio fato de estar fora do direito.

Considerada no quadro histórico da sua gênese, a exceção constitui-se num paradigma de governo tanto na democracia contemporânea quanto nos regimes totalitários, nos quais as referidas formas identificam “um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo” (AGAMBEN, 2004; p.13) no âmbito da soberania estatal. Concebida originariamente como um mecanismo legal de proteção da soberania frente à ameaça externa, a exceção deslocada para o interior do ordenamento normal do Estado e do Direito caracteriza um dispositivo de supressão dos procedimentos democráticos que no século XX traduz uma ampliação progressiva do “espaço ‘juridicamente vazio’” ou de um “estado de lei” em que a norma em vigor “não tem força” e os atos sem legalidade “adquirem sua ‘força’” (AGAMBEN, 2010, 2004; p.44p. 61).

A exceção caracteriza a prevalência da força de lei sobre a própria lei, e a indistinção entre direito e violência encontra-se legitimada pela condição do soberano, tal como aponta Carl Schmitt na Teologia Política: “O soberano se coloca fora da ordem jurídica normalmente vigente, porém a ela pertence, pois ele é competente para decisão sobre se a Constituição pode ser suspensa *in toto*” (SCHMITT, 2009, p.8). A importância da lei positivada desloca-se para a possibilidade da sua aplicação independente da sua positivação, onde a exceção como regra não se exclui absolutamente da norma, mas ao contrário a mantém por meio da suspensão. De tal modo que o soberano encontra-se na relação do direito através do qual a exceção lhe constitui.

Em torno do marco dos conflitos entre as teorias schmittiana e positivista encontra-se aquilo que Benjamin compreende como toda ordenação básica do direito a partir da relação entre meios e fins, ou nas palavras do autor: “o direito natural almeja ‘justificar’ os meios pela justiça dos fins, o direito positivo, ‘garantir’ a justiça dos fins pela ‘justificação’ de meios” (BENJAMIN, 2011, p. 124). O que por si revela a condição intrínseca da exceção no âmbito interno da relação entre meio e fim na garantia do direito no ordenamento jurídico do Estado, a partir da apropriação da anomia por meio do poder estatal através da exceção como exercício da norma.

Inserida no paradoxo do conflito entre o poder constituinte e o poder constituído na base do estado de direito, a ação política constituinte se vê reduzida nos seus parâmetros aqueles que delimitam o poder constituído da lei, permitindo que fora deste contexto qualquer ação política seja legitimamente aniquilada, ainda que o ordenamento não prescreva em princípio, mas torne possível que se dê na prática como um mecanismo de contenção da ordem e manutenção do Estado. Assim, a apropriação da anomia pela lei deriva no caso da exceção à medida que, a garantia do direito é “função da soberania” (SCHMITT, 2009, p.7) ao decidir sobre “amigo” e o “inimigo” na ordem política, a partir do pressuposto do despenho de um “Estado normal” o qual “consiste, sobretudo, em obter dentro do Estado e de seu território uma pacificação completa, produzindo ‘tranquilidade, segurança e ordem’ e criando, assim, a situação normal” (SCHMITT, 2008, p. 27, p. 49).

O paradoxo do direito e o paroxismo da regulação jurídica resultante da tensão entre poder constituinte e poder constituído, reflete através da indeterminação entre o estado de direito e o estado de exceção, o problema da relação entre o “Soberano” e o “Estado” que se encontra nas origens do estado de direito no século XVIII. A ideia universal de justiça como Direito Natural pressupõe pela razão o que é justo de forma universal, ou seja, a submissão dos indivíduos às leis como forma de viver em sociedade e a submissão do Estado ao Direito, como conjunto universal de normas e garantias que já nascem incorporados ao homem, a exemplo do direito à vida, o mesmo independente de lugar ou pessoa.

O Direito Natural, estabelecendo a fundamentação de marcos e limites no estado de direito caracteriza um paradoxo em torno do direito universal a liberdade, quando as respectivas instâncias da liberdade natural e da liberdade civil se revelam incompatíveis no interior da ordem jurídica. E implicam no problema do equilíbrio na relação entre Lei e Soberano, a partir da correlação do poder constituinte com o poder constituído no âmbito do Estado.

O direito universal a liberdade garantida pelo Estado, observa nos seus limites a base do estado liberal sustentado pelo direito fundamental do indivíduo, no qual a ordem política assinala a dimensão individual em oposição àquela estabelecida pela condição coletiva. O soberano é livre nos limites da lei, na mesma medida em que a regulação lhe garante a liberdade do indivíduo, e constitui a lei como regulação da liberdade individual, a partir da garantia da liberdade de todos na vida coletiva.

Assim, a condição da liberdade determina o estatuto do Estado em termos da concepção clássica, das fronteiras que separam a Democracia, o Totalitarismo e a Tirania como formas governo baseadas no princípio exclusivo do uso da força, legitimadas direta ou indiretamente pelas instituições. E, de modo reverso, a aceção da liberdade delimita nas figuras da Lei e do Soberano a relação entre poder constituinte e poder constituído pressupostos as condições políticas da legalidade e da legitimidade das instituições civis na sociedade.

A contribuição de Rousseau

Uma perspectiva genealógica acerca da crise do estado de direito coloca-se em paralelo a discussão sobre a organização do estado moderno no século XVIII, sua natureza e legitimidade em torno do corpo político. Eixo central da formulação do problema do conceito de liberdade na matriz do pensamento rousseauiano aproximada a crise atual da sociedade contemporânea, a tensão permanente entre o individual e o coletivo na defesa da liberdade, revela o núcleo do problema do Estado na garantia dos direitos e instituição do direito e das garantias.

A advertência no Livro III do Contrato Social (ROUSSEAU, 1964a), sobre a ausência de clareza no sentido das palavras, condicionada a atenção que lhe é dispensada pode ser estendida a dificuldade deste dada a inexistência de uma definição de estado de direito na obra, compreendida no contexto de formulação, daquilo que o próprio autor no texto Ideia do Método na Composição de um Livro (ROUSSEAU, 1964b) chama atenção para o cuidado na definição de ideias e palavras incorporando o seu significado ao longo da exposição do assunto.

A dificuldade descritiva característica de Rousseau acaba por revelar no âmbito da sua concepção o caráter irrelevante de uma definição mais específica no que diz respeito à condição de existência legítima do Estado, frente a um modelo de sociedade justa (ROUSSEAU, 1964a, I). Assim, a polissemia do termo Estado à base da noção de estado de direito traduz uma correlação aparentemente equivocada entre significados modais – equivalentes a modo de ser, estar; situação social; condições físicas e morais – e formas substantivas como a sociedade politicamente organizada, o organismo político administrativo, a divisão territorial ou conjunto de poderes políticos.

Tal dificuldade revela também a ambivalência do seu pensamento entre as concepções organicista e contratualista que balizam as formulações do Contrato Social

<i>Revista Dialectus</i>	Ano 8	n. 15	Agosto – Dezembro 2019	p. 18 - 35
--------------------------	-------	-------	------------------------	------------

(ROUSSEAU, 1964a). De um lado a considerar o Estado como parte indissociável da totalidade do corpo político, num desdobramento da organicidade da condição humana no estado civil. E de outro, como convenção inerente as condições próprias do Estado, produto de uma pactuação cujo estatuto e dignidade são conferidos pelos indivíduos que o produziram.

A apropriação dos significados organicista e contratualista na concepção de Estado, subordinada a noção de corpo político sublinha uma perspectiva essencialista integrada no marco de constituição de um corpo artificial sobre a natureza, enquanto totalidade de um modo de vida, condição civil do homem em sociedade, e convencionalizada pelos seus pares. A imbricação dos significados referentes à condição natural humana e a constituição do corpo político artificial traduzem em termos da sua alienação; de um lado, o organicismo vital do corpo na concepção da sua existência; e de outro sua condição autônoma, política, frente ao estatuto originário da natureza. Assim, a unidade do corpo político apresenta uma tensão original na conformação do próprio corpo que se refere à constituição das suas características traduzidas simultaneamente como “Soberano” e “Estado” (ROUSSEAU, 1964a, I).

A totalidade do corpo político que reflete no Estado substitui aquela da Natureza na condição de ordenação do todo em relação ao um centro comum antes ocupado pela lei natural. O pressuposto de existência da ordem social configura em Rousseau (1964c) a solução do conflito iminente no quadro de origem da sociedade, da necessidade de legitimidade do pacto, do acordo como fórmula pacificadora do uso da força na condição civil. A constituição da ordem social convencionaliza a legitimidade do pacto como fórmula de pacificação do estado civil frente à ameaça de guerra iminente, dada adesão dos pactuantes ao conjunto de crenças necessárias a instituição do direito e o seu exercício numa autoridade estável.

A exigência da totalidade, do caráter único do “Soberano” e do “Estado” como formas complementares assenta na liberdade a condição de existência do corpo político e a legitimidade da ordem social. A sujeição a lei a partir do exercício da liberdade espelha sob a perspectiva originária do acordo, a necessidade de equilíbrio das partes envolvidas inerentes as diferentes instancias da vida social e da forma de organização da sociedade (ROUSSEAU, 1964a; 1964c).

Presente na matriz do pensamento político do século XVIII que se desdobra na crise da atualidade, a liberdade como condição originária da essência humana revela

em Rousseau (1964c, 1964d) o estatuto de ambiguidade da ordem civil em contraste com a ordem natural. A liberdade na condição natural corresponde à ordem física, da necessidade da natureza em consonância com suas leis; ao passo que, na condição civil aquela corresponde à ordem humana, da natureza particular, da liberdade moral que se ordena em relação ao todo como centro comum. Assim há uma tensão original que reflete o estatuto ambíguo da liberdade na ordem civil nos âmbitos do interesse e da vontade do indivíduo, da formação e da moral que se encontra expresso na relação da consciência individual com o contexto da sociedade.

A tensão original reduplicada nas dimensões ética e política da condição civil permitem uma aproximação do tema da crise do estado de direito, a partir do problema da ambiguidade apresentado por Rousseau, seja na concepção das instituições descritas no corpo político em torno das funções vitais da sua organização, do Estado, em termos próximos a do ser vivo; seja no convencionalismo da concepção de pactuação, condição de existência do próprio corpo político como um corpo artificial que compreende outros corpos e intermediários relacionados intrinsecamente a constituição do Estado (ROUSSEAU, 1964a, III, I). Trata-se do conflito original na formação da sociedade entre o interesse particular e o interesse geral e a sobreposição destes nas bases do Estado de Direito, marcada por uma evolução dissociativa das instancias da soberania e do exercício do poder soberano; dos direitos individuais e dos direitos civis.

Em síntese, Rousseau se aproxima do problema atual do Estado de Direito ao colocar em termos gerais a questão da permeabilidade dos interesses particulares na ordem do Estado e da perda da perspectiva do coletivo, bem como de uma “vontade geral” expressão primeira do corpo político (ROUSSEAU, 1964a, II, III), assinalando o paradoxo da liberdade na condição civil: da condição natural do indivíduo irrealizável no plano coletivo enquanto uma condição necessária a legitimidade do coletivo que não se realiza no plano individual.

Distanciada das versões modernas de caráter contratualista⁶, pautadas nas condições efetivas da sociedade, a exemplo da produção do consenso em Habermas (2012) como condição contra fática da comunicação intersubjetiva, ou do critério

⁶ Santos (2007, p.58) classifica como “doutrina do consenso argumentativo” e “quimera iluminista”, a tendência que: “Hoje discute-se a possibilidade de traduzir todas as heterogeneidades materiais a um acordo sobre princípios como resultado de um desnudamento contínuo do que há de substancialmente idêntico no âmago de reivindicações contraditórias, desde que o diálogo prossiga de boa-fé e segundo cânones previamente consentidos.”

decisório, de Rawls (1971) do “véu da ignorância” como condição de possibilidade de resolução conflitiva, a alternativa que Rousseau enseja encontra-se na leitura do Contrato Social, em relação direta com o Emílio (ROUSSEAU, 1964a, 1964d). Esta apresenta em torno da condição civil do indivíduo a interseção entre a forma de constituição do corpo político, a produção das instituições e a formação do cidadão na ordem social como elementos de um projeto educacional capaz de gerar condições e parâmetros de pactuação enquanto novas possibilidades de reconstrução política da sociedade sob o marco da convenção.

O Emílio (ROUSSEAU, 1964d), ainda que constitua uma narrativa ficcional, esboça o que de modo implícito aparece na Carta III da Nova Heloísa (ROUSSEAU, 1964e). Estruturado em torno da primeira educação das crianças difere desta enquanto um projeto ampliado de formação do indivíduo cujos princípios se estenderão até a vida adulta, pautado na experiência e no domínio de si inserido em seu contexto social. Um projeto que evoca a natureza humana no âmbito da construção de uma razão sensível, cujos princípios nortearão a formação do homem nas suas diferentes etapas até chegar à fase adulta na condição de casado, chefe de família, cidadão e membro da comunidade.

Rousseau estabelece em torno do Emílio (ROUSSEAU, 1964d) um quadro de condições necessárias formulado sob princípios gerais da formação do indivíduo autônomo parte indissociável do contexto coletivo do seu “estado civil”. O que deslocado para o plano convencional do pacto (ROUSSEAU, 1964a, I, V – VI) assinala a sobreposição indissolúvel do contexto institucional do corpo político com o desenvolvimento singular da natureza individual, moldando-lhe a essência constituída num âmbito social previamente delimitado. A perspectiva do Emílio descentra o eixo do paradoxo entre o interesse particular e a “vontade geral”, transferindo-o para dimensão da formação cultural que envolve a condição da constituição sócio-política da sociedade civil.

A formação educacional do homem, e não apenas do “cidadão” Emílio (ROUSSEAU, 1964d), transpõe a relação entre indivíduo e coletividade para o plano geral do pacto social, da origem da sociedade civil pressuposta na produção da “vontade geral”. Tomada como condição de unidade do corpo político e existência de um corpo moral, essa mesma relação de unicidade do pacto reduplica na ordem do Estado a composição do corpo político, da totalidade da sociedade civil na organização das

instancias legais e executivas específicas – “governo”, “príncipe” e “magistrados” (ROUSSEAU, 1964a, III) – enquanto uma tensão permanente no seu interior ou dos interesses conflitantes dos outros corpos entre si, e em relação aquele que os abriga.

O Estado caracteriza uma “pessoa moral cuja vida consiste na união de seus membros” e tem por principal cuidado a “própria conservação” (ROUSSEAU, 1964a, p.372). Subsistindo pelo poder legislativo o vigor e a simplicidade do seu expediente encontra-se em relação direta com a “vontade geral” na medida em que “os homens reunidos se consideram um único corpo” e “não tem senão uma única vontade, que se liga a conservação comum e ao bem estar em geral” (ROUSSEAU, 1964a, p.437). A existência do Estado como corpo e “pessoa moral” demanda uma correlação de força deste com do liame social, quando sob a perspectiva do interesse, o enfraquecimento do Estado corresponde também aquele da organicidade do vínculo civil, do indivíduo com o coletivo, “quando o Estado próximo a ruína só subsiste por uma forma ilusória e vã, quando se rompem em todos os corações o liame social, quando o interesse mais vil se pavoneia atrevidamente com o nome sagrado de bem público” e a “vontade geral emudece” (ROUSSEAU, 1964a, p.438).

Assim, sob o caráter primordial e absoluto da unidade do Estado e da totalidade do corpo político encontra-se a constituição dos pólos individual e coletivo que inviabiliza na ideia de “vontade geral” a prevalência representativa de qualquer interesse seja de indivíduos, grupos ou mesmo de uma maioria. Sendo que a recusa da representatividade de partes isoladas aponta para a precondição da formação do “povo” (ROUSSEAU 1964a, I, V) como expressão da associação do corpo político, traduzindo a necessidade de um indivíduo autônomo capaz de adesão voluntária acima dos seus próprios interesses particulares.

Tal unidade, posta no marco original da condição de saída do “estado de natureza” e entrada no “estado civil” (ROUSSEAU, 1964a, 1964c) reflete as críticas de Benjamin Constant (1874) e Hannah Arendt (1989) a dimensão totalitária implícita a ordem institucional. O que *in nuce* traduz uma crítica a total elisão da liberdade pela sociedade em termos de um coletivismo, a partir da vontade que se impõe sobre a condição individual sob a ótica de prevalência do interesse geral.

Contrapartida, o pacto amalgamado pela vontade geral na forma da convenção social marca na passagem do estado natural para o estado civil a emergência da consciência na entrega total do indivíduo aos padrões coletivos do corpo social. A

consciência, condição de uma moralidade que a razão pode reconhecer, se faz presente na constituição da ordem civil, apontando aqueles princípios da natureza humana inscritos no direito, sem os quais nenhuma lei é justa.

A lei moral se sobrepõe a lei da natureza, do mesmo modo que a desigualdade natural corresponde à igualdade civil na condição social ou o desinteresse dos indivíduos na quebra dos padrões enquanto interesse numa forma de vida isolada. De tal modo que, a ordem natural da consciência, de um princípio “de justiça e de virtude, a partir do qual, malgrado nossas próprias máximas, julgamos nossas ações e as de outrem boas ou más” (ROUSSEAU, 1964d, IV, p. 598) transpõe para o estatuto civil a condição ambivalente do indivíduo de viver dentro e fora da sociedade.

Limitado a condição civil do estatuto da consciência como formação de uma segunda natureza, o projeto educacional do Emilio (1964d) também se faz ambivalente enquanto uma formação que contempla a ordem física; da lei natural, expressão da natureza em si; e a ordem humana; da lei moral ordenada em relação a sua natureza particular; ambas postas em referencia comum ao todo, cuja liberdade é condição necessária. Tal concepção de educação inverte o caráter totalitário da ordem institucional, na proposta de uma educação integral em consonância com a natureza, que traz como pressuposto um modelo de formação total do indivíduo, a partir da liberdade, da condição específica de cada indivíduo, seus interesses e particularidades, bem como a forma da sua inserção vinculada ao contexto da vida social.

A referência a imagem de Glauco no prefácio do Discurso da Desigualdade (ROUSSEAU, 1964c) ilustra o papel da educação como formação de uma segunda natureza na condição originária da sociedade. A estátua recoberta de limo e corroída pelo tempo assinala a transformação da sua condição original revelando a sua essência no substrato que ainda a identifica como Glauco. O que, corrobora a crítica de Rousseau no Livro I do Emilio de que “tudo está bem saindo das mãos do Autor das coisas, tudo degenera entre as mãos dos homens”, embora reconheça a irreversibilidade da condição humana frente à natureza ao afirmar: “no estado em que as coisas estão agora, um homem abandonado a si mesmo desde o nascimento entre os outros seria o mais desfigurado de todos” (ROUSSEAU, 1964d, p. 245).

O projeto educacional do Emilio situa a condição originária da liberdade sob a perspectiva inalienável do homem na ordem civil e da natureza humana na condição específica do indivíduo no quadro das suas relações. A educação se faz centrada no

substrato natural da consciência, da formação do indivíduo e dos seus princípios, a partir da sua condição livre de adesão a moralidade em conformidade com a própria natureza. Delimitando-a no plano de produção da sociedade, a partir da condição irreversível da liberdade humana no contexto social.

Estruturado sobre a condição livre do indivíduo, o projeto educacional de Rousseau se articula em torno do eixo moral sobre a particularidade dos sentimentos, experiências vividas e de uma essência comum humana que aponta para a consciência como pedra fundamental na construção de uma razão sensível. O desenvolvimento dos sentimentos e das experiências vividas amolda-se a constituição de uma razão sensível, a partir da universalidade núcleo da formação moral do indivíduo, situada entre princípios universais e interesses específicos no contexto das relações circundantes. De tal modo que, a condição da formação inicial do Emilio como um “selvagem” alheio ao mundo social dá lugar ao indivíduo autônomo, senhor de si, cômico dos seus sentimentos e dos seus princípios, capaz de deixar seus domínios e a família ao não se negar atender o chamado da pátria e sua defesa (ROUSSEAU, 1964d, IV).

A educação como formação da vontade centra-se na construção de uma identidade entre o individual e o coletivo, pautada na constituição de um senso moral que se articula no nível dos interesses que corroboram a articulação do caráter geral e particular da ação. Alheio a condição do dever, forma-se um *ethos* do indivíduo que pela sua própria natureza estabelece um liame social comum com a coletividade, sem restringir-lhe a condição autônoma frente à sociedade. A circunscrição civil da consciência, base de uma razão sensível, delimita a essência natural desta ao sentimento individual, à vontade que dá acesso ao interesse coletivo como algo vivido e necessário.

Elemento pressuposto a condição política da vontade geral, a perspectiva utópica da formação desde a infância de uma identidade coletiva do indivíduo no projeto educacional do Emilio, abre a possibilidade de superação do conflito entre o interesse individual e o interesse coletivo, enquanto alternativa ao impasse estabelecido no plano civil da vida em sociedade. A educação constitui um verdadeiro espírito de corpo, do indivíduo parte do corpo político, cuja postura anima a vontade geral. Uma vez que, situada no plano da formação moral da consciência ela não anula a universalidade dos princípios frente às particularidades nem tampouco reduz estas a fundamentação única do dever. A vontade inerente a ambivalência do interesse nos

aspectos individual e coletivo da vida caracteriza o objeto da formação civil, no qual o estatuto da liberdade circunscreve na consciência o fundamento da autonomia.

A liberdade é inerente ao indivíduo, definida em termos originários, é condição da própria existência humana qualquer que seja seu estatuto natural ou civil. Indissociável da condição individual ela não dissocia do estatuto social o quadro referencial da ação do indivíduo, nem tampouco se reduz ao contexto da sociedade em que ele se encontra. Assim, o indivíduo é livre na condição específica da inserção na sociedade, na medida que ele, em princípio, arrefece a tensão original entre o particular e o geral em torno de um *ethos* que medie o conflito entre os pólos.

Por fim a constatação do que Santos classifica em termos do paradoxo de uma “fantasmagoria rousseuniana” também descreve a crise que se instalou no Estado, ou o paradoxo interior da “convivência democrática”, na proposição de “quanto menor a taxa de coação, em busca da unanimidade, maior a probabilidade de que governos atendam a interesses particulares” (SANTOS,2007; p. 76). Com isto a contribuição de Rousseau não está numa panaceia dos males da sociedade, mas na crítica da ordem institucional que coloca em exame a condição da liberdade no âmbito de superação do problema.

Noutras palavras, a contribuição de Rousseau: da educação como formação moral da vontade, no plano da consciência do indivíduo, e desta como identidade civil entre os interesses individuais e coletivos; longe de representar uma “solução final”; articula apenas um deslocamento do eixo do paradoxo, da tensão entre o geral e o particular na origem do corpo político da sociedade. A educação corresponde o ponto de equilíbrio da garantia da liberdade do indivíduo na ordem institucional, da autonomia que lhe preserva uma condição natural; e da garantia da condição civil, da sobrevivência e integridade do corpo político, da possibilidade de uma sociedade mais justa como forma de prevenção a tendência degenerativa que lhe é inerente.

Retornando a questão inicial, Rousseau nos permite pensar o sentido da educação como a possibilidade de uma alternativa a crise contemporânea do estado de direito. Uma vez que, estabelecida no âmbito institucional a educação como formação se apresenta como um dos pilares da ordem civil. Embora não comporte a universalidade operacional de um modelo a ser seguido ou a dissolução de parâmetros coletivos, mas ao contrario, respeitando cada especificidade, promova princípios universais no âmbito da vontade do indivíduo, a partir da sua condição livre.

REFERÊNCIAS:

ADORNO, Theodor; W. HORKHEIMER; M. **Dialética do esclarecimento**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1985.

AGAMBEN, G. **Estado de exceção**. Homo sacer II, 1. São Paulo: Boitempo, 2004.

_____. **Homo sacer**: O poder soberano e a vida nua I. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

ARENDT, H. Qu'est ce que la liberté? In: _____. **La crise de la culture**. Paris: Gallimard, 1989.

BENJAMIN, W. Para uma crítica da violência. In: _____. **Escritos sobre mito e linguagem (1915-1921)**. São Paulo: Editora 34, 2011.

CONSTANT, B. De la liberte dès Anciens comparée à celle des Modernes. In: _____. **Oeuvres politiques de Benjamin Constant**. Paris: Charpentier, 1874.

DENT, N. J. H.A. **Rousseau dictionary**. Oxford: Blackwell Publishers, 1992.

HABERMAS, J. **Teoria do agir comunicativo, 1**. Racionalidade da ação e racionalização social. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

LEVI, P. **A assimetria e a vida. Artigos e ensaios 1955-1987**. São Paulo: Unesp, 2016.

NEGRI, A. **O poder constituinte**: Ensaio sobre as alternativas da modernidade. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

RAWLS. J. **A theory of justice**. Harvard University Press, 1971.

ROUSSEAU; J-J. Du Contrat Social. In: _____. **Oeuvres complètes. III. Du Contrat Social. Écrits Politiques**. Paris: Gallimard, 1964a.

_____. Idée de la methode dans la composition d'un livre. In: _____. **Oeuvres complètes. II. Nouvelle Héloïse. Théâtre. Essais Littéraires**. Paris: Gallimard, 1964b.

_____. Discours sur l'origine et les fondements de l'inegalité. In: _____. **Oeuvres complètes. III. Du Contrat Social. Écrits Politiques**. Paris: Gallimard, 1964c.

_____. Émile. In: _____. **Oeuvres complètes. IV. Émile. Éducation – Morale – Botanique**. Paris: Gallimard, 1964d.

_____. La Nouvelle Héloïse. In: _____. **Oeuvres complètes. II. La Nouvelle Héloïse. Theatre – Poésies. Essais Littéraires**. Paris: Gallimard, 1964e.

SANTOS, W. G. dos. **O paradoxo de Rousseau**. Uma interpretação democrática da vontade geral. Rio de Janeiro: Rocco, 2007.

SCHMITT, C. **Teologia política**. Belo Horizontes: Del Rey, 2009.

<i>Revista Dialectus</i>	Ano 8	n. 15	Agosto – Dezembro 2019	p. 18 - 35
--------------------------	-------	-------	------------------------	------------

_____. **O conceito do político/Teoria do partisan.** Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

WOOD, E. M. **Democracia contra capitalismo:** a renovação do materialismo histórico. São Paulo: Boitempo, 2011.